

55ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2013

Acrescenta artigo 25-A a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva a agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Art.1º Esta lei acrescenta artigo 25-A à Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, com a seguinte redação:

Art. 25- A Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas.

§ 1º A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput, será deferida se acompanhada da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§ 2º As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE.

§ 3º Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

§ 4º O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora, previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da citada Lei.

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente